



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-95.2012.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Seguradora S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)

APELADO : Geraldo Pessoa de Brito

ADVOGADOS : Anna Karina Martins S. Reis (OAB/PB 19.107) e Aldeliny
Ramalho Freire (OAB/PB 19.107)

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBAS.

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro para que o beneficiário postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- “embora sob a denominação de alvará, a pretensão do autor é de receber o capital segurado previsto no contrato pactuado entre as partes. Portanto, para fins de verificar a adequação da demanda, se faz necessário apenas analisar o conteúdo da causa de pedir e do pedido, e não a denominação dada pela parte”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INEGÁVEL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não tendo a Seguradora/Apelante afastado satisfatoriamente os elementos que poderiam descaracterizar a obrigação contratual, fazendo-se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela Autora na inicial, deve, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pagar a indenização devida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 226.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Seguradora S/A contra a Sentença de fls. 171/173 prolatada pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Alvará Judicial ajuizada por Geraldo Pessoa de Brito, julgou procedente o pedido autoral, condenando o Promovido a pagar ao Promovente o montante de R\$ 17.501,43 (dezesete mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, a contar de 30 (trinta) dias da data do óbito do cônjuge do Autor.

Nas razões do apelo, fls. 175/201, argui a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e a preliminar de inépcia da inicial por inadequação do meio. No mérito, o Apelante sustenta, em resumo, que o Apelado não comprovou a vigência da apólice à época do falecimento da sua esposa. No mais, pediu a minoração dos honorários sucumbenciais e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar totalmente a Sentença ou redução do valor a ser pago.

Contrarrazões apresentadas às fls. 208/213.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 220/222v., não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Das preliminares

Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, arguida pela parte apelante, por não ter o Autor postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro, não merece ser acolhida. É que, é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que a Promovente, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INADIMPLENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1. Carência de interesse processual incorrente. Prescindibilidade de comprovação de prévio pedido ou recusa administrativa para o ajuizamento da ação.** 2. A falta de aviso de sinistro não é óbice para o ajuizamento da ação, porque a obtenção da tutela jurisdicional não resta condicionada a qualquer requerimento de cunho administrativo. 3. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, no caso concreto. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. 4. Dever da seguradora de notificar o segurado em mora, oportunizando a sua purgação. A cláusula contratual que autoriza o cancelamento automático e/ou suspensão de modo unilateral pela seguradora é nula de pleno direito, conforme artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor. Cobertura securitária devida. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068600097, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

Por esta razão, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Em relação a preliminar de inépcia da inicial pela inadequação da demanda, tenho que, também, não merece acolhimento. É que, como bem

destacou o juiz sentenciante, “embora sob a denominação de alvará, a pretensão do autor é de receber o capital segurado previsto no contrato pactuado entre as partes. Portanto, para fins de verificar a adequação da demanda, se faz necessário apenas analisar o conteúdo da causa de pedir e do pedido, e não a denominação dada pela parte”.

Ademais, se infere do caderno processual que não houve prejuízo para a defesa do Promovido.

Assim, rejeito, também, essa preliminar.

Do Mérito

Exsurge dos autos que o Autor ficou viúvo da Sra. Maria das Neves de Brito em 17 de maio de 2010 (fl. 13) e a morte dela se deu por causa natural. Infere-se, ainda, que o Promovente possuía um Certificado de Seguro de Vida em Grupo vigente na data do falecimento da esposa (apólice nº 0000100013622942-1, fls. 14/16), prevendo que “no caso de falecimento do cônjuge, o segurado principal receberá a quantia correspondente a 50% da Garantia Básica”.

Como é cediço, contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados (art. 757, Código Civil).

Ocorrendo um dos eventos descritos e cobertos pela avença, o segurador deverá pagar ao segurado ou ao seu beneficiário determinada indenização, previamente estipulada na apólice. Em contrapartida, será devido ao segurador prêmio como forma de ressarcir-lo pela assunção dos riscos por certo lapso temporal.

In casu, é fato incontroverso a contratação do seguro de vida por parte do Autor, além de haver comprovação nos autos da vigência do seguro, quando do falecimento da esposa do segurado principal.

Assim, não tendo a Seguradora/Apelante afastado, satisfatoriamente, os elementos que poderiam descaracterizar a obrigação contratual, fazendo-se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela Autora na inicial, deve, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pagar a indenização devida.

Tem mais, o valor determinado na Sentença R\$17.501,43 (dezessete mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos) não deve sofrer nenhuma redução, pois respeitou o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da cobertura básica R\$35.002,86 (trinta e cinco mil, dois reais e oitenta e seis centavos) informado à fl. 14 e segue a mesma proporção adotada à fl. 15, onde se vê – morte natural – R\$12.000,00 e morte do cônjuge R\$6.000,00, e, também, à fl.16, onde se vê – morte natural R\$14.469,40 e morte do cônjuge R\$7.234,70.

Logo, entendo que a Sentença não deve ser alterada.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Recorrente pugna para que o valor arbitrado seja reduzido. Tal irresignação não merece amparo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que foram arbitrados dentro do que estatui o princípio da moderação, no qual o valor não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, nem ser arbitrado em termos simbólicos.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO o Recurso Apalatório**, mantendo o *decisum* em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo**

Desembargador Leandro dos Santos, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator